



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2451726 - SC (2023/0282484-2)

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI

AGRAVANTE : -----

ADVOGADO : -----

AGRAVADO : -----

ADVOGADO : -----

INTERES. : -----

INTERES. : -----

INTERES. : -----

DECISÃO

Cuida-se de agravo (art. 1.042 do CPC/15) interposto por -----, em face de decisão que não admitiu recurso especial do ora insurgente.

O apelo extremo, fundado na alínea "a" e "c", do permissivo constitucional, desafia acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado (fl. 171, e-STJ):

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. SENTENÇA QUE HOMOLOGA O RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PELOS EMBARGADOS E CONDENA O EMBARGANTE NOS ENCARGOS SUCUMBENCIAIS POR CONTA DA INÉRCIA EM REGISTRAR A AQUISIÇÃO DO BEM. HONORÁRIOS FIXADOS EM PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CAUSA.

INSURGÊNCIA DO EMBARGANTE.

PLEITO DE FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA POR APRECIÇÃO EQUITATIVA. ACOLHIMENTO PARCIAL. OBJETO DA DEMANDA QUE SE LIMITA AO EXAME DA REGULARIDADE DO ATO DE CONSTRIÇÃO JUDICIAL, TÍPICO ATO PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE DISCUSSÃO ENVOLVENDO O BEM PROPRIAMENTE DITO OU A RELAÇÃO JURÍDICA DE DIREITO MATERIAL QUE ENSEJOU A PENHORA. SITUAÇÃO PECULIAR QUE IMPEDE A ADOÇÃO DO VALOR DA CAUSA OU DO PROVEITO ECONÔMICO COMO PARÂMETRO DE INCIDÊNCIA DOS HONORÁRIOS. PRECEDENTES. VERBA ESTABELECIDADA COM BASE NO DISPOSTO NO ART. 85, §§ 8º E 8º-A, DO CPC.

HONORÁRIOS RECURSAIS DESCABIDOS.

RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados (fls. 200-207, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 215-219, e-STJ), o insurgente apontou, além de dissídio jurisprudencial, violação do artigo 85 do CPC, ao argumento da impossibilidade de fixação dos honorários advocatícios por equidade, nas causas de valor elevado.

Não houve contrarrazões.

Em juízo de admissibilidade, o Tribunal de origem negou seguimento ao reclamo (fls. 236-240, e-STJ), dando ensejo na interposição do presente agravo (fls. 249-256, e-STJ), visando destrancar aquela insurgência.

Não houve contraminuta.

É o relatório.

Decido.

A irresignação merece prosperar.

1. Cinge-se a controvérsia acerca da alegada vulneração do artigo 85 do CPC, ao argumento da impossibilidade de fixação dos honorários advocatícios por equidade, nas causas de valor elevado.

Acerca da controvérsia, o Tribunal local assim decidiu (fls. 166-168, e-STJ):

Como se vê, o § 2º do artigo 85 estabeleceu uma ordem preferencial de base de cálculo para a fixação dos honorários de sucumbência. Em primeiro lugar deve-se adotar o valor da condenação; em caso de inexistência de condenação, considerar-se-á o valor do proveito econômico obtido; por fim, não sendo possível mensurar o proveito econômico, observar-se-á o valor atualizado da causa.

Já o artigo 85, § 8º, do CPC, impõe fixar os honorários sucumbenciais por apreciação equitativa quando inestimável o valor da causa ou irrisório o proveito econômico ou quando o valor da causa for muito baixo.

In casu, tenho ser essa a situação dos autos, conforme já decidiu este Tribunal de Justiça em caso similar, também envolvendo a responsabilidade de terceiro embargante pelo pagamento de verba de sucumbência. Vide:

[...]

Nota-se, pois, que pela natureza complexa dos embargos de terceiro (que

envolvem decisão de carga declaratória, constitutiva e executiva), e, ainda, tendo em conta o real objetivo perseguido com a propositura da referida demanda (que visa unicamente a liberação da constrição efetuada por meio de ato judicial),

afigura-se inadequado utilizar os parâmetros definidos no § 2º do artigo 85 do CPC.

Sob essa perspectiva, impõe-se fixar a verba por apreciação equitativa.

[...]

Em consulta ao sítio eletrônico da OAB/SC, consta que a tabela anexa à Resolução CP nº44/2020 estabelece o valor de R\$ 3.000,00 a título de honorários advocatícios para os embargos de terceiro opostos em demandas de natureza cível ou empresarial.

Destarte, fixo em R\$ 3.000,00 a verba honorária devida pelo embargante em favor do procurador da parte adversa.

Em sede de acórdão integrativo, o Tribunal local assim consignou (fls. 203204, e-STJ):

Como se nota, o julgado deixou de aplicar o tema 1076 do STJ, fixando a verba por apreciação equitativa, em razão da inadequação, *in casu*, da utilização dos parâmetros definidos no §2º do artigo 85 do CPC.

Houve, pois, o que a doutrina costuma conceituar como *distinguishing*, que nada mais é do que não aplicar dado precedente por se verificar que a situação em exame não se amolda aos parâmetros de sua incidência.

Como se vê, o Tribunal local asseverou ser hipótese de fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais com base na equidade, considerando a natureza dos embargos de terceiro e o real objetivo perseguido pelo demandante.

Sobre o tema, no julgamento do REsp 1.746.072/PR, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o CPC/15 introduziu uma ordem de critérios preferenciais para a fixação da base de cálculo dos honorários advocatícios, afirmando, ainda, serem excludentes entre si, na medida em que o enquadramento do caso analisado em uma das situações legais prévias inviabiliza o avanço para a outra categoria.

Confira-se a ementa do julgado:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

DE 2015. JUÍZO DE EQUIDADE NA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. NOVAS REGRAS: CPC/2015, ART. 85, §§ 2º E 8º. REGRA GERAL OBRIGATÓRIA (ART. 85, § 2º). REGRA SUBSIDIÁRIA

(ART. 85, § 8º). PRIMEIRO RECURSO ESPECIAL PROVIDO. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O novo Código de Processo Civil - CPC/2015 promoveu expressivas mudanças na disciplina da fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais na sentença de condenação do vencido.

2. Dentre as alterações, reduziu, visivelmente, a subjetividade do julgador, restringindo as hipóteses nas quais cabe a fixação dos honorários de sucumbência por equidade, pois: a) enquanto, no CPC/1973, a atribuição equitativa era possível: (a.I) nas causas de pequeno valor; (a.II) nas de valor inestimável; (a.III) naquelas em que não houvesse condenação ou fosse vencida a Fazenda Pública; e (a.IV) nas execuções, embargadas ou não (art. 20, § 4º); b) no CPC/2015 tais hipóteses são restritas às causas: (b.I) em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório ou, ainda, quando (b.II) o valor da causa for muito baixo (art. 85, § 8º).

3. Com isso, o CPC/2015 tornou mais objetivo o processo de determinação da verba sucumbencial, introduzindo, na conjugação dos §§ 2º e 8º do art. 85, ordem decrescente de preferência de critérios (ordem de vocação) para fixação da base de cálculo dos honorários, na qual a subsunção do caso concreto a uma das hipóteses legais prévias impede o avanço para outra categoria.

4. Tem-se, então, a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II.a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II.b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º).

5. A expressiva redação legal impõe concluir: (5.1) que o § 2º do referido art. 85 veicula a regra geral, de aplicação obrigatória, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor: (I) da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) do valor atualizado da causa; (5.2) que o § 8º do art. 85 transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (II) o valor da causa for muito baixo.

6. Primeiro recurso especial provido para fixar os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido. Segundo recurso especial desprovido.

(REsp 1746072/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 29/03/2019).

Dessa forma, considerando a inexistência de condenação em valor

específico, a ausência de referência a proveito econômico, bem como fixado o valor da causa em R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), o que pode ser considerado expressivo, de rigor o provimento do recurso para determinar a utilização do valor da causa como base de cálculo para a incidência da verba honorária sucumbencial, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.

2. Do exposto, com amparo no artigo 932 do CPC/15 c/c a Súmula 568/STJ, conheço do agravo e dou provimento ao recurso especial, para determinar a utilização do valor da causa como base de cálculo para a incidência da verba honorária sucumbencial, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC. Invertam-se os ônus sucumbenciais.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2023.

Ministro Marco Buzzi
Relator